



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938592 - MS (2024/0310966-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ELIAS ARRUDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. APREENSÃO DE DROGAS E BALANÇAS DE PRECISÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
3. No caso, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, sobretudo para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso — o acusado, em associação com outros dois indivíduos, armazenava entorpecentes para a traficância, sendo encontrado 74 g de cocaína, 456 g de maconha, munições, quantia em dinheiro, máquina de cartão de crédito, 3 aparelhos celulares e 3 balanças. Ainda, em que pese o paciente ser primário, está respondendo outro processo pelo crime de tráfico de drogas, com sentença condenatória em fase recursal, o que evidencia o efetivo risco de reiteração delitiva. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938592 - MS (2024/0310966-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ELIAS ARRUDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. APREENSÃO DE DROGAS E BALANÇAS DE PRECISÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
3. No caso, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, sobretudo para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso — o acusado, em associação com outros dois indivíduos, armazenava entorpecentes para a traficância, sendo encontrado 74 g de cocaína, 456 g de maconha, munições, quantia em dinheiro, máquina de cartão de crédito, 3 aparelhos celulares e 3 balanças. Ainda, em que pese o paciente ser primário, está respondendo outro processo pelo crime de tráfico de drogas, com sentença condenatória em fase recursal, o que evidencia o efetivo risco de reiteração delitiva. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIAS ARRUDA DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 287/293).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 12/7/2024, prisão convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, artigo 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, e artigo 14, *caput*, da Lei Federal n. 10.826/2003, porque (e-STJ fl. 279):

(...) foi flagrado, em tese, em local onde em conjunto com outros dois indivíduos armazenavam entorpecentes para a traficância (127 papelotes de cocaína – 74,00 g – 85 porções de maconha – 456 g), além de munição, cédulas de dinheiro nacional (total de R\$ 703,90), máquina de cartão de crédito, 3 aparelhos celulares e 3 balanças (...)

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública alega, inicialmente, que o paciente não responde pelo crime de porte de arma de fogo, crime imputado ao corréu.

Quanto ao mérito, argumenta que a decisão seria equivocada quanto à análise dos fundamentos, pois teria sido decretada com base apenas na gravidade abstrata do crime e cita julgados do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Argumenta, ainda, que o fato de o paciente responder a outro processo "não deve prevalecer, uma vez que desproporcional, tratando-se de medida extrema, violando o princípio da presunção de inocência, sendo plenamente possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão" (e-STJ fl. 308).

Ressalta, ademais que "o delito imputado ao Agravante/paciente não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, sendo este primário, com residência fixa, não havendo qualquer risco à ordem pública" (e-STJ fl. 310).

Conclui que na hipótese em exame é "plenamente possível a fixação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, tais como a proibição de mudar de endereço sem comunicar ao juízo, ou a proibição de se ausentar do domicílio durante o período noturno, ou outras medidas cautelares, não se mostrando razoável a manutenção da prisão" (e-STJ fl. 311).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, *a*, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Busca-se, no presente caso, a revogação da prisão preventiva do paciente, acusado da prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 172):

Destarte, presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, entendo necessária a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, à luz do artigo 312, do CPP, imprescindível no caso ora em análise para garantia da

ordem pública.

Finalmente, pelo fato do(a)(s) custodiado(a)(s) já ter(em) outras passagens em crime da mesma natureza e do crime de tráfico de drogas ser equiparado a hediondo, infiro não ser recomendável a concessão de medidas cautelares mais brandas, por se demonstrarem claramente insuficientes a coibir sua reiteração delitiva.

ISTO POSTO, preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO o Auto de Prisão em Flagrante e, acolho a representação feita pela Autoridade Policial, e com o parecer favorável do Ministério Público, converto a prisão em flagrante delito em PRISÃO PREVENTIVA de ELIAS ARRUDA DA SILVA, nos termos do artigo 310, II, in fine, c.c artigos 312 e 313, do CPP.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 278/281):

Cumprе ressaltar que o decreto prisional está fundamentado na garantia da ordem pública, da instrução criminal e a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta dos crimes imputados ao paciente, que foi preso com outras três pessoas pela suposta prática de tráfico de drogas, associação criminosa para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sendo apreendidos no local 127 papелotes de cocaína (74 gramas), 85 porções de maconha (456 gramas), balanças de precisão, máquina de cartão de crédito, munição, dinheiro e aparelhos celulares. Além disso, por estar evidenciada a reiteração na prática delitiva, já que o paciente responde a processo pelo delito de tráfico de drogas.

[...]

No que tange ao periculum in libertatis, vê-se que o decreto prisional está fundamentado na garantia da ordem pública, da instrução criminal e a aplicação da lei penal, bem como diante da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, uma vez que este, segundo consta dos elementos informativos que instruem os autos, foi flagrado, em tese, em local onde em conjunto com outros dois indivíduos armazenava entorpecentes para a traficância (127 papелotes de cocaína – 74,00 g – 85 porções de maconha – 456 g), além de munição, cédulas de dinheiro nacional (total de R\$ 703,90), máquina de cartão de crédito, 3 aparelhos celulares e 3 balanças (f. 33/34), tudo a indicar a prática dos crimes que lhe são imputados.

Ademais disso, como bem apontado pela autoridade impetrada, o paciente possui histórico criminal (f. 117/118), com sentença condenatória pelo crime de tráfico de drogas, o que denota não só sua periculosidade, como a conduta delitiva reiterada.

[...]

Diante do exposto, conheço do presente write denego a ordem de habeas corpus.

Cumprе verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso em exame, como se vê nos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, sobretudo para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, apontando-se que o acusado, em associação com outros dois indivíduos, armazenava entorpecentes para a traficância, sendo encontrado 127 papелotes de cocaína

contendo 74,00 g, 85 porções de maconha, 456 g, além de munição, cédulas de dinheiro nacional perfazendo o total de R\$ 703,90, além de máquina de cartão de crédito, 3 aparelhos celulares e 3 balanças.

Ainda, em que pese o paciente ser primário, está respondendo outro processo pelo crime de tráfico de drogas, com sentença condenatória em fase recursal (e-STJ fl.234), o que evidencia sua periculosidade social e o efetivo risco de reiteração delitiva.

Nesse contexto, a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

Por fim, reitere-se que as circunstâncias que envolvem o fato, bem como o histórico delitivo que pesa contra o paciente, demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Dessa forma, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCENTE ESPECÍFICO. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, por inadequação da via eleita e no mérito, de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal hábil a permitir a atuação desta Corte Superior mas recomendou, ao Magistrado de primeiro grau, a revisão da prisão e acompanhamento do situação de saúde do agravante.

2. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Embora o crime não incluía violência ou grave ameaça, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a (i) quantidade de substância entorpecente apreendida na operação policial (48 porções de cocaína, com massa bruta de 87 gramas), e a (ii) reiteração do agente na prática delitiva (reincidente específico, com maus antecedentes), motivação considerada idônea para justificar a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Os precedentes desta Corte Superior estão no sentido de que a quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

4. *A persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública.*

5. *Agravo regimental conhecido e não provido, com recomendação.*

(AgRg no HC n. 749.920/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.*

2. *Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva do agente, pois o paciente, preso em flagrante com 17 porções de cocaína, "é egresso do sistema prisional, reincidente específico (autos 0001059-28.2018.8.26.0637 e 0004623-83.2016.8.26.0637), a indicar o comércio reiterado de entorpecentes." O Juiz sentenciante esclareceu que "apesar de agraciado, por duas vezes, com a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, com a substituição de sua pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tal benesse não foi passível de inflingir-lhe qualquer reflexão de sua conduta delituosa, a qual mais uma vez enseja sua prisão em flagrante (e-STJ, fl. 88) 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do réu indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC n. 611.484/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0310966-5

AgRg no
HC 938.592 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065542920248120800 08429703220248120001 14128055320248120000
51112024 65542920248120800 8429703220248120001

EM MESA

JULGADO: 24/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ELIAS ARRUDA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : CLOMENES CONCEICAO FERREIRA
CORRÉU : LUIS DAVI AFONSO VASCONCELLOS
CORRÉU : RICHARD DE OLIVEIRA ASSUMPCAO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIAS ARRUDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

C54224549334;14=-;11@

2024/0310966-5 - HC 938592 Petição : 2024/0079668-6 (AgRg)